



CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ - BELA CRUZ - CRUZ - ITAREMA - JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO - MORRINHOS

RECURSOS

DO

PROCESSO

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ

Rua José Otacílio Martins Rocha nº 13 - Campo de Aviação - CEP 62.580-000 – Acaraú-CE

E-mail: cpsma2013@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3661-1882 / 3661-1593 / 3661-1284 / 3661-1831 - CNPJ(MF) nº 11.795.563/0001-30

www.cpsma.ce.gov.br



BENEDITA GABRIEL DE SOUSA
CNPJ: 30.972.253/0001-98
FONE: (88) 98128-4228
RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



Ao

Órgão Contratante Consórcio de Saúde da Microrregião do Acaraú / CE

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01

A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **BENEDITA GABRIEL DE SOUSA 51270790382**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.972.253/0001-98**, com sede na Sit. São Vicente, S/N, setor I, Jaibaras – Sobral/Ce, neste ato representada por seu Representante Legal, o (a) Sr (a). Benedita Gabriel de Sousa, portador da Carteira de Identidade nº 91015117409 SSP CE, inscrito no CPF sob o nº 512.707.903-82, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPETRAR RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I- DA TESPESTIVIDADE:

Cumpre aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa GRAFICA CENTRAL LTDA, vencedora do certame ocorreu em 14/07/2025, tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme o item 8.2 do Edital de Licitação:



ACORDO - RECAURO - CEARÁ - FISCALIZAÇÃO - DECISÃO DE LICITAÇÃO
Município: Maracanaú

8. DOS RECURSOS

8.1. A intenção de recorrer referente ao julgamento das propostas, a habilitação ou inabilitação de licitantes e anulação ou rejeição de licitação observa o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação da decisão da licitação.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou a não habilitação ou inabilitação de licitante:

8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada, escrituralmente, após o término do julgamento das propostas e dentro de habilitação ou inabilitação, em tempo próprio de sessenta (60) minutos, durante o prazo - considerado no sentido público, não inferior a 30 minutos, sob pena de presunção;

8.3.2. o prazo para apresentação dos maiores recursos será iniciado na data de intimação, ou de manifestação da data de habilitação ou inabilitação;

8.4. O prazo recursal não será suspenso nem interrompido em virtude de greve,

CNPJ: 30.972.253/0001-98

FONE: (88) 98128-4228

RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



BENEDITA GABRIEL DE SOUSA

CNPJ: 30.972.253/0001-98

FONE: (88) 98128-4228

RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em 17/07/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

II- DOS FATOS:

Sr. Pregoeiro aceitou da empresa participante **GRAFICA CENTRAL LTDA** os documentos de inexequibilidade.

III- DO DIREITO:

No âmbito do Pregão 2025.06.25.01, referente ao objeto da licitação AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS E MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. NESTOR DE PAULA PESSOA, POLICLÍNICA DR. PLÁCIDO MARINHO DE ANDRADE E CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ, foi solicitado da empresa participante **GRAFICA CENTRAL LTDA** a comprovação da exequibilidade de sua proposta, em especial diante do valor apresentado, aparentemente incompatível com os preços de mercado e os custos operacionais mínimos necessários à execução do objeto licitado.

A empresa apresentou incompleta sua documentação:

- não apresentou sua planilha com a devida identificação da empresa e nem assinado

CNPJ: 30.972.253/0001-98

FONE: (88) 98128-4228

RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



BENEDITA GABRIEL DE SOUSA
CNPJ: 30.972.253/0001-98
FONE: (88) 98128-4228
RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



Modelo de apresentação de planilha de composição de preços

Uma planilha de composição de preços detalha todos os custos envolvidos na execução de um serviço ou na produção de um produto, incluindo materiais, mão de obra, encargos, e a margem de lucro, resultando no preço final. Essa planilha é fundamental em processos de licitação e para a gestão financeira de qualquer empresa.

Elementos Essenciais de uma Planilha de Composição de Preços:

Identificação:

Nome do projeto, serviço ou produto, e dados da empresa.

Planilha de Custos:

- Materiais:** Detalhes sobre os materiais utilizados, incluindo unidade de medida, quantidade, preço unitário e valor total.
- Mão de Obra:** Informações sobre os profissionais envolvidos, como função, salário, benefícios sociais e tempo de trabalho.
- Encargos:** Detalhamento de impostos, taxas, seguros, tributos e outros custos indiretos que incidem sobre o projeto.
- BDI (Benefícios e Despesas Indiretas):** Percentual que inclui os custos indiretos da empresa, como aluguel, contas de consumo e a margem de lucro.
- Outros Custos:** Detalhes adicionais sobre custos iniciais de equipamentos, transporte, etc.

CNPJ: 30.972.253/0001-98

FONE: (88) 98128-4228

RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



BENEDITA GABRIEL DE SOUSA
CNPJ: 30.972.253/0001-98
FONE: (88) 98128-4228
RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



planilha de composição de custos para licitação X

Uma planilha de composição de custos para licitação **detalha todos os custos envolvidos na execução de um serviço ou obra, permitindo uma avaliação precisa do preço final e garantindo a exequibilidade da proposta.** Essa planilha é um documento essencial tanto para a administração pública, na fase de planejamento, quanto para as empresas que participam da licitação.

Estrutura da Planilha:

Cabeçalho:

Inclui informações como nome da empresa, número do processo licitatório, objeto da licitação, data e identificação do responsável pela elaboração.

Serviços/Obras:

Detalha cada serviço ou obra a ser executado, com suas respectivas unidades de medida (ex: m², unidade, hora).

Insumos:

Descreve todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários para cada serviço/obra, com suas quantidades, unidades e preços unitários.

Custos Diretos:

Calcula o custo total de cada insumo, multiplicando a quantidade pelo preço unitário.

[planilha-de-composicao-de-custos-licitacao-excel/](#)

Quando se passa a fase de disputa se entende que qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro tem que se apresentar identificado e assinado pela empresa participante.

CNPJ: 30.972.253/0001-98

FONE: (88) 98128-4228

RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



BENEDITA GABRIEL DE SOUSA
CNPJ: 30.972.253/0001-98
FONE: (88) 98128-4228
RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



4.43	17.51	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
4.44	18.51	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
4.45	0.75	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
4.46	0.75	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
4.47	0.52	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
4.48	0.51	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
4.49	0.51	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
4.50	0.51	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
5.1	3.83	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
5.1	7.11	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
5.2	9.90	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
6.1	25.00	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
6.2	22.00	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
6.3	46.60	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
6.4	12.63	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
7.1	75.71	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
7.2	54.00	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
8.1	104.37	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO
8.2	85.92	PRÓPRIA	A SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO

Em atenção ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e com base no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, requeremos que seja exigida da referida empresa a apresentação de notas fiscais de entrada de mercadorias, especialmente daquelas com valores significativamente inferiores aos praticados no mercado, com vistas a:



BENEDITA GABRIEL DE SOUSA
CNPJ: 30.972.253/0001-98
FONE: (88) 98128-4228
RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



- comprovar a veracidade dos preços unitários e globais ofertados;
- confirmar a origem e os custos reais dos produtos ou insumos ofertados;
- evitar eventuais prejuízos à Administração por conta de propostas inexequíveis ou temerárias.

A análise detalhada desses documentos contribuirá para garantir a lisura e a regularidade do certame, prevenindo eventuais futuras inexecuções contratuais.

IV– DOS PEDIDOS:

Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Pregoeiro, que **INFORMAR OBJETIVO DO RECURSO.**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação considere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 4.133/2021.

Nestes termos,

P. deferimento.

Jaibaras/CE 21 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente



BENEDITA GABRIEL DE SOUSA
Data: 21/07/2025 10:52:28-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Benedita Gabriel de Sousa
Representante legal
Proprietaria
RG nº 91015117409 | CPF nº 512.707.903-82

CNPJ: 30.972.253/0001-98
FONE: (88) 98128-4228
RUA SETOR II, S/N - JAIBARAS - SOBRAL/CE



AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 2025.06.25.01 **RECORRENTE:** BENEDITA GABRIEL DE SOUSA, CNPJ nº 30.972.253/0001-98 **RECORRIDA:** EMPRESA GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, CNPJ nº 03.117.440.0001-11, com sede na Avenida Carapinima, nº 1870, Bairro Benfica, Fortaleza - Ceará, neste ato representada por seu administrador, o Sr. WALTER CARLOS PESSOA CACAU.

PRELÚDIO

A EMPRESA GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, ora Contrarrecorrida, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, e com fundamento nos artigos 64 e 69 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante BENEDITA GABRIEL DE SOUSA, nos termos e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, requer a juntada das presentes CONTRARRAZÕES aos autos do processo licitatório em epígrafe para que surtam os efeitos legais e necessários, culminando no julgamento pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

O presente certame, formalizado sob o Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01, tem por escopo a aquisição de impressos e materiais gráficos, visando atender às demandas do Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Nestor de Paula Pessoa, da Policlínica Dr. Plácido Marinho de Andrade e do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú.

A EMPRESA GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, habilitada e participante deste processo licitatório, apresentou sua proposta em estrita conformidade com as diretrizes editalícias e a legislação pertinente, sendo considerada a proponente vencedora no item em questão após a fase de lances e análise preliminar.

Não obstante, a licitante BENEDITA GABRIEL DE SOUSA protocolou Recurso Administrativo, arguindo, em essência, que a EMPRESA GRÁFICA CENTRAL LTDA não teria anexado as planilhas de exequibilidade em papel timbrado e sem a devida assinatura, pleiteando, com base nessas alegações, a desclassificação da proposta da Contrarrecorrida.

A presente peça processual tem por objetivo demonstrar cabalmente a inconsistência e a falta de amparo jurídico nas alegações recursais, uma vez que as exigências formais suscitadas pela Recorrente não encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 ou nas disposições do próprio instrumento convocatório. A ausência de tais formalidades, desprovistas de caráter essencial, não pode, de per si, comprometer a validade e a exequibilidade da proposta apresentada, que se revelou a mais vantajosa para a Administração.



II. DO MÉRITO E DA REFUTAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A insurgência da Recorrente se fundamenta em supostas falhas formais (ausência de papel timbrado e de assinatura) nas planilhas de exequibilidade da proposta da Contrarrecorrida. Tal pleito, contudo, é desprovido de fundamento jurídico e contraria os princípios basilares do regime licitatório brasileiro, notadamente sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI OU NO EDITAL: A REJEIÇÃO DO FORMALISMO EXCESSIVO

O procedimento licitatório, embora formal, não se presta a um formalismo exacerbado que se sobreponha à busca do interesse público. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 3º, § 1º, inciso I, é cristalina ao vedar aos agentes públicos a inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Como bem elucida o "Manual de Direito Administrativo" de Matheus Carvalho, ao discorrer sobre o **Princípio da Isonomia** (p. 566): "Com efeito, não se admite que a Administração Pública exija requisitos para a participação no certame que não estejam previamente estipulados em lei e sejam indispensáveis à sua realização." A exigência de papel timbrado ou de assinatura em planilha de exequibilidade, quando não expressamente prevista no edital ou na legislação, configura uma restrição indevida à competitividade e à isonomia entre os licitantes.

O mesmo manual, ao abordar o **Princípio da Vinculação ao Edital** (p. 565), esclarece que "a elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária... todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado". Isso significa que as regras estabelecidas no edital devem ser seguidas, mas a Administração não pode, de ofício ou por provocação de licitante, criar novas exigências que não encontram respaldo no próprio instrumento convocatório ou na lei. Agir de outra forma seria violar o Art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que assegura a todos os participantes o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento legalmente estabelecido.

A doutrina é uníssona em rechaçar o formalismo excessivo em licitações. Conforme o jurista Matheus Carvalho ressalta, o "**ADMINISTRADOR (AGENTE PÚBLICO) NÃO PODE INVENTAR, CRIAR OU USAR SUA VONTADE NO EXERCÍCIO DO SEU DESEMPENHO, TEM QUE CUMPRIR ORDENÂNCIAS DOS TRÂMITES LEGAIS DAS LEIS EM VIGÊNCIA**". Este entendimento alinha-se à visão de que as formalidades servem como meio para atingir os objetivos da licitação, e não como um fim em si mesmas. Desse modo, o rigor formal deve ceder diante da substância, especialmente quando a intenção do licitante e a conformidade de sua proposta com o objeto do certame são evidentes, e a falha não é insanável ou essencial.

II.2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E O PAPEL DAS DILIGÊNCIAS

A Lei nº 14.133/2021 foca na **vivabilidade material e econômica** da proposta como critério para sua exequibilidade. O manual explica que, em casos de propostas que possam ser consideradas inexequíveis (p. 599), a Administração Pública pode e deve "efetuar diligências para aferir a exequibilidade da proposta, inclusive, com a intimação do licitante para provar". Isso demonstra que o legislador privilegiou a apuração da verdade material sobre a rigidez formal.



A discussão sobre exequibilidade da proposta centra-se em seu conteúdo financeiro e técnico, não em aspectos meramente estéticos ou formais como a presença de papel timbrado ou assinatura em cada página de uma planilha. Se a informação contida na planilha permite a análise de exequibilidade, a ausência das formalidades apontadas não se configura em "vício insanável" que justifique a desclassificação da proposta.

Ademais, o Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite que o licitante sane "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e dos documentos de fase recursal". A ausência de papel timbrado ou de assinatura em um documento auxiliar, que não macula a veracidade ou a essência da informação de exequibilidade, é uma falha meramente formal, passível de esclarecimento, e não um motivo legítimo para desclassificação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

III.1. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A base legal para a improcedência do recurso reside nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 3º, caput e § 1º, inciso I:** "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." "§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

A vedação a exigências impertinentes ou irrelevantes (Art. 3º, § 1º, I, "c") e a imposição de condições que restrinjam a competitividade (Art. 3º, § 1º, I, "a") são diretas ao pleito da Recorrente. A ausência de papel timbrado e assinatura em uma planilha não é relevante para a substância da proposta ou para a capacidade do licitante.

- **Art. 4º:** "Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei."

Este dispositivo assegura que as regras do jogo são aquelas definidas em lei e no edital, não permitindo interpretações ou exigências criadas no curso do procedimento.

- **Art. 64, § 1º:** "Art. 64. Após a fase de julgamento, serão realizadas diligências para aferir a exequibilidade da proposta e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das



GRÁFICA CENTRAL LTDA

Av. Carapinhama, nº. 1870 - Boinica - Cep.: 60015-290
Fone/fax: (85) 3252.3948 - Fortaleza - Ceará
CNPJ.: 03.117.440/0001-11 - CGF.: 06.279.266-0 - IMPE.: 154354
e-mail: graficacentral@hotmail.com

propostas, dos documentos de habilitação e dos documentos de fase recursal." "§ 1º O licitante poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e dos documentos de fase recursal."

A Lei permite o saneamento de erros e falhas que não modifiquem a essência da proposta. Uma planilha sem timbre ou assinatura, se o conteúdo é claro e identificável, se enquadra nessa permissão de saneamento, e não em uma causa de desclassificação.

III.2. DA DOUTRINA

A doutrina especializada em Direito Administrativo converge para a condenação do formalismo excessivo em licitações. Matheus Carvalho, em seu "Manual de Direito Administrativo", reforça a importância dos princípios norteadores da licitação, como a isonomia e a competitividade, que são violados por exigências desproporcionais.

A legalidade, no contexto administrativo, significa que a atuação do administrador está adstrita ao que a lei expressamente autoriza. Não havendo previsão legal ou editalícia para as formalidades arguídas pela Recorrente, a exigência delas implica em inovação indevida e violação do princípio da legalidade.

A busca pela **proposta mais vantajosa** (Art. 3º, Lei 14.133/2021) é o objetivo final da licitação. Desclassificar uma proposta que atende a esse critério por um mero detalhe formal, que não afeta a segurança ou a exequibilidade do contrato, seria um contrassenso e um prejuízo ao interesse público.

III.3. DA JURISPRUDÊNCIA E DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os tribunais pátios e o Tribunal de Contas da União (TCU) têm uma linha consolidada de entendimento que rechaça o formalismo exacerbado nas licitações, priorizando a busca pelo interesse público e a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o "Manual de Direito Administrativo" (p. 567) cita decisão do Supremo Tribunal Federal na **ADI 3583/PR**:

"Ementa: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens... Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade... É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro. ADI 3583/PR, 21/02/2008".

Embora o caso citado trate de localização, o princípio subjacente é o mesmo: exigências que não são indispensáveis para a execução do objeto e que restringem a competitividade ou violam a isonomia são ilegais. A ausência de papel timbrado ou assinatura em planilha de exequibilidade não pode ser considerada uma exigência indispensável.

A Súmula 473 do STF (p. 597 do manual), embora trate do poder de autotutela da Administração, ao mencionar que atos ilegais são aqueles "eivados de vícios", implicitamente refere-se a vícios substanciais que maculem a legalidade do ato, e não a meras irregularidades formais que não impactam sua essência ou finalidade.



GRÁFICA CENTRAL
graficacentral@hotmail.com



O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão responsável pelo controle externo da Administração Pública, tem reiteradamente se posicionado contra a desclassificação de propostas ou inabilitação de licitantes por motivos meramente formais, desde que não haja prejuízo à Administração e que a falha seja sanável ou não comprometa a essência da oferta. Embora o manual (p. 632) cite o Acórdão n. 3625/2011 do TCU em um contexto de adesão a ata de registro de preços e publicidade ("Por ferir o princípio da publicidade, é vedada a adesão de órgão ou entidade federal a ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual ou municipal"), a essência da atuação do TCU é combater o excesso de formalismo que impede a eficiência e a economicidade nas contratações públicas.

A jurisprudência e a atuação dos órgãos de controle, portanto, coadunam com a interpretação de que o procedimento licitatório deve ser conduzido de forma a maximizar a competição e a obter a proposta mais vantajosa, afastando-se de um apego excessivo a formalidades que não contribuem para esses objetivos.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, da manifesta ausência de amparo legal e editalício para as exigências formais levantadas pela Recorrente, e em face da imperiosa necessidade de se preservar os princípios basilares da licitação pública, notadamente o da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e o da busca pela proposta mais vantajosa, a EMPRESA GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME requer:

1. O recebimento e o regular processamento das presentes CONTRARRAZÕES, em razão de sua tempestividade e legitimidade.
2. No mérito, seja o Recurso Administrativo interposto pela licitante BENEDITA GABRIEL DE SOUSA julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, ante a completa ausência de fundamento jurídico para as suas alegações.
3. Consequentemente, requer-se a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA**, que reconheceu a proposta da Contrarrecorrida como vencedora no Pregão Eletrônico Nº 2025.06.25.01, permitindo a regular continuidade do processo licitatório e a formalização da contratação da oferta que se demonstrou a mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 25 de Julho de 2025.

GRÁFICA CENTRAL LTDA

Documento assinado digitalmente



WALTER CARLOS PESSOA CACAU
Data: 25/07/2025 14:37:24 -0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

**Walter Carlos Pessoa Cacau
RG.: 92002103135 - SSP-CE
CPF.: 146211423-72
Sócio Gerente**

● ● ● ● ● ● ● ● ● ●
GRÁFICA CENTRAL LTDA

Av. Carapinaime, nº. 1870 - Benfica - Cap.: 60015-290
Fone/fax: (85) 3252.3948 - Fortaleza - Ceará
CNPJ.: 03.117.440/0001-11 - CGF.: 06.279.266-0 - MPF.: 154354
e-mail: graficacentral@hotmail.com